

VOTO

Consulente:	GERÊNCIA DE ASSESSORAMENTO À ALTA ADMINISTRAÇÃO - GEALT (BANCO DO BRASIL)
Cargo:	Secretária Executiva da Gerência Assessoramento à Alta Administração - GEALT/BB - do Banco do Brasil
Assunto:	Orientação para preenchimento de Declaração de Conflito de Interesses (DCI)
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA SOBRE DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES (DCI). PREENCHIMENTO DA ABA “SITUAÇÃO PATRIMONIAL PASSÍVEL DE CONFLITOS DE INTERESSES”. DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO DO BRASIL. TITULARIDADE DE AÇÕES DO BANCO DO BRASIL OU DE ENTIDADES LIGADAS. ANÁLISE À LUZ DA LEI Nº 12.813/2013, DO DECRETO Nº 10.571/2020 E DO MANUAL DO SISTEMA E-PATRI. CONFIGURAÇÃO DE SITUAÇÃO PATRIMONIAL SUSCETÍVEL DE CONFLITO DE INTERESSES. NECESSIDADE DE REGISTRO ESPECÍFICO NA DCI. ORIENTAÇÃO.

1. Pedido de orientação formulado pela Gerência de Assessoramento à Alta Administração do Banco do Brasil quanto ao correto preenchimento da Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri.
2. Questionamento sobre a obrigatoriedade de informar, na aba “situação patrimonial passível de conflitos de interesses”, a titularidade de ações do Banco do Brasil S.A. e/ou de entidades a ele vinculadas por membros da Diretoria Executiva.
3. A Lei nº 12.813/2013 conceitua conflito de interesses como a situação em que o interesse privado do agente público colide com o interesse público, sendo suficiente a potencialidade de comprometimento da imparcialidade, ainda que ausente prejuízo material ou vantagem efetiva.
4. A participação acionária de dirigentes estatutários em sociedade de economia mista cuja administração integram caracteriza hipótese de situação patrimonial com risco de conflito de interesses, em razão da possibilidade de benefício privado decorrente de decisões de gestão e do acesso a informações privilegiadas.
5. Orientação no sentido de que os dirigentes estatutários do Banco do Brasil devem registrar expressamente a posse dessas ações na DCI, assinalando as medidas preventivas adotadas para mitigar o risco de conflito, em consonância com a legislação aplicável e com o Manual do Sistema e-Patri.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de orientação encaminhado pela Gerência de Assessoramento à Alta Administração da Secretaria-Executiva do Banco do Brasil (6927133), que solicita orientação acerca do preenchimento da Declaração de Conflito de Interesses (DCI) no Sistema e-Patri, notadamente quanto à aba "Situação patrimonial passível de conflito de interesses". A dúvida recai em saber se a titularidade de ações do Banco do Brasil S.A. e/ou de entidades a ele ligadas, por parte de membros da Diretoria Executiva do Banco (dirigentes estatutários), configuraria situação patrimonial que possa gerar riscos de conflito de interesses e, portanto, deva ser informada especificamente na DCI.

2. O remetente informa que membros da Diretoria Executiva do BB, em virtude de seus cargos, possuem ações do próprio Banco e/ou de entidades a ele vinculadas. Diante disso, indagam se tais participações acionárias caracterizam a situação patrimonial que possa gerar conflito de interesses, conforme a seguir transcrito:

Prezados,

Muitos membros da Diretoria Executiva do BB/Estatutários estão questionando sobre o adequado preenchimento da aba de "Situação patrimonial passível de conflitos de interesses" e estão buscando entendimento sobre o enunciado "O declarante possui ou possuiu situação patrimonial que possa gerar algum dos seguintes riscos:"

Em virtude do cargo exercido na Direx do Banco, os membros possuem ações do BB e/ou de Entidades Ligadas e os questionamentos têm sido sobre essas ações configurarem essa "situação patrimonial" que possa gerar riscos ou não.

Solicitamos orientação quanto à resposta correta para a referida aba?

3. Diante desse contexto, o presente voto tem por objetivo examinar, à luz da legislação aplicável — especialmente a [Lei nº 12.813, de 2013](#), e o [Decreto nº 10.571, de 2020](#) — e das orientações do Manual do Sistema e-Patri, se a titularidade de ações do Banco do Brasil S.A., ou de suas entidades vinculadas, por membros da Diretoria Executiva configura situação patrimonial passível de caracterizar conflito de interesses, exigindo registro específico na Declaração de Conflito de Interesses.

4. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cabe ressaltar a competência desta Comissão de Ética Pública (CEP) para orientar e dirimir dúvidas acerca da interpretação das normas sobre conflito de interesses no Poder Executivo Federal, a qual se depreende do quanto disposto do art.8º, inciso III, da [Lei nº 12.813, de 2013](#) (Lei de Conflito de Interesses).

Art. 8º Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso:

[...]

III - orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o conflito de interesses, inclusive as estabelecidas nesta Lei;

6. Desse modo, é plenamente admissível que esta Comissão de Ética Pública se manifeste sobre a consulta apresentada pelo Banco do Brasil, esclarecendo o entendimento e procedimento quanto ao preenchimento da DCI em análise. Ressalte-se que essa orientação preventiva alinha-se à missão institucional da CEP de prevenir conflitos de interesses na Alta Administração Federal, conforme estabelece a própria [Lei nº 12.813, de 2013](#).

7. A Lei de Conflito de Interesses, em seu art. 3º, I, define, em termos gerais, o conflito de interesses como a situação em que o interesse privado do agente público conflita com o interesse público, de modo a comprometer o interesse coletivo ou influenciar indevidamente o desempenho da função pública. Assim disposto pela [Lei nº 12.813, de 2013](#).

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

8. Complementarmente, a interpretação sistemática do art. 5º da [Lei nº 12.813, de 2013](#), em cotejo com o disposto no art. 10, inciso III, do [Decreto nº 10.571, de 2020](#) (que dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses

por agentes públicos civis da administração pública federal), revela a exigência de que o agente público proceda à identificação minuciosa de toda e qualquer situação patrimonial concreta que configure, ou mesmo potencialmente possa configurar, hipótese de conflito de interesses.

Lei nº 12.813, de 2013

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Decreto nº 10.571, de 2020

Art. 10. Os agentes públicos de que trata o art. 9º devem:

[...]

III - identificar toda situação patrimonial específica que suscite ou possa eventualmente suscitar conflito de interesses e, se for o caso, o modo pelo qual pretende evitá-lo.

Parágrafo único. Caso os agentes públicos federais de que trata o art. 9º identifiquem familiares que exerçam atividades que possam suscitar conflito com o interesse público, deverão comprovar que realizaram consulta à Comissão de Ética Pública de acordo com o disposto no [§ 1º do art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013](#).

9. Nesse contexto, o [Manual do Sistema e-Patri](#) (2020–2022) esclarece que o bloco “situação patrimonial passível de conflito” deve contemplar apenas os bens ou direitos que possam gerar risco de conflito de interesses no exercício do cargo. Conforme consta no [Manual do Sistema e-Patri](#) em anexo:

É importante destacar que o foco aqui não é meramente transcrever os itens patrimoniais que já estão registrados nas outras abas da declaração, e/ou complementá-las com eventuais itens patrimoniais não abrangidos na DIRPF, e que serão objeto de considerações nos subitens seguintes deste manual.

O ponto central deste bloco de informações recai sobre os itens e situações patrimoniais **que possam gerar risco de conflito de interesses na atuação do agente público.** (grifei)

10. No caso sob exame, a indagação incide sobre a titularidade de participação acionária (patrimônio mobiliário) em sociedade de economia mista federal, qual seja, o Banco do Brasil S.A., detida pela própria autoridade que integra seu mais elevado corpo diretivo. Trata-se de situação em que o agente público, simultaneamente investido em função de direção estatutária e detentor de parcela do capital social da instituição que administra, pode ver-se exposto a uma sobreposição entre interesses privados e responsabilidades públicas.

11. Cumpre, de início, proceder à análise quanto a saber se a titularidade de participação acionária (patrimônio mobiliário), configura situação patrimonial específica capaz de suscitar, ou ao menos potencialmente suscetível de suscitar, conflito de interesses à luz do regime jurídico da Lei nº 12.813, de 2013 e do Decreto nº 10.571, de 2020.

12. Para formação do entendimento, é necessário compreender que a **valoração econômica desse patrimônio mobiliário encontra-se diretamente condicionada às deliberações estratégicas e operacionais** da Diretoria Executiva, órgão do qual o próprio detentor das ações é integrante. Há, portanto, um vínculo objetivo entre o desempenho da função pública exercida e a flutuação patrimonial correlata, circunstância que exige máxima cautela e transparência.

13. Conforme definido no [Estatuto Social do Banco do Brasil](#), a Diretoria Executiva é o órgão colegiado responsável pela administração da companhia, sendo integrada pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes e pelos Diretores. Compete à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir o Estatuto do Banco, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração, bem como exercer as atribuições que lhe forem definidas pelo Conselho, observando os princípios de boa técnica bancária e as boas práticas de governança corporativa.

Art. 11. São órgãos de administração do Banco:

- I. o Conselho de Administração; e
- II. a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, na forma estabelecida no artigo 24 deste Estatuto.

[...]

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre 10 (dez) e 37 (trinta e sete) membros, sendo:

I. o Presidente, nomeado e demissível “ad nutum” pelo Presidente da República, na forma da lei;

II. até 9 (nove) Vice-Presidentes, eleitos na forma da lei;

III. até 27 (vinte e sete) Diretores, eleitos na forma da lei.

§1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas, observado, além do disposto na legislação, e nas demais normas aplicáveis, que:

I. não é considerada recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria Executiva;

II. uma vez realizada a eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros;

III. em se atingindo o prazo máximo a que se refere este §3º, o retorno do membro à mesma área da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§4º Além dos requisitos previstos nos artigos 11 e 13 deste Estatuto, é condição para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco ser graduado em curso superior e ter exercido nos últimos 5 (cinco) anos, por pelo menos 2 (dois) anos, cargo de direção ou gestão superior em:

I. sociedade empresária integrante do Sistema Financeiro Nacional; ou

II. sociedade empresária cujas atividades sejam reguladas ou fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários ou pela Superintendência de Seguros Privados; ou

III. entidades ligadas ao Banco do Brasil S.A., compreendendo suas controladas e coligadas, direta ou indiretamente, administradas, patrocinadas e fundações; ou

IV. sociedade empresária, em atividades que guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação; ou

V. órgão ou entidade da administração pública cujas atividades guardem afinidade com as atribuições do cargo para o qual se deu a indicação.

§5º Para as hipóteses objeto dos incisos I, II e IV do §4º deste artigo, a sociedade empresária deverá apresentar capital social igual ou superior a 1% (um por cento) do capital social do Banco do Brasil S.A.

§6º Ressalvam-se em relação às condições previstas nos incisos I a V do §4º deste artigo os:

I. membros da Diretoria Executiva em exercício no Banco; ou

II. ex-administradores que tenham exercido por mais de 5 (cinco) anos cargo de diretor estatutário ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional, observado o que dispõe o §5º deste artigo.

§7º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de 6 (seis) meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I. exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II. aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III. patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos 6 (seis) meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§8º Durante o período de impedimento de que trata o §7º deste artigo, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam nesse órgão, observado o disposto no §9º deste artigo.

§9º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o §8º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o §7º deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§10 Finda a gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no §8º deste artigo.

§11 Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do §13, o descumprimento da obrigação de que trata o §7º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no §8º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do resarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§12 A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§13 O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no §7º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o §8º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

14. Cada membro da Diretoria deve, individual e coletivamente, implementar as decisões do Conselho Diretor e da própria Diretoria Executiva, conduzindo os negócios do Banco com elevado padrão de diligência e observância estrita das normas aplicáveis.

15. A importância estratégica da Diretoria Executiva na estrutura do Banco do Brasil é evidenciada por sua composição e forma de investidura. Nos termos do [Estatuto](#), a Diretoria pode ter de dez até trinta e oito membros, incluindo até dez Vice-Presidentes e vinte e sete Diretores. Todos são eleitos pelo Conselho de Administração, a partir de indicação feita pelo Presidente do Banco (que, por sua vez, é nomeado diretamente pelo Presidente da República), sendo que os cargos de Diretor são privativos de empregados de carreira do Banco.

16. Trata-se, portanto, de dirigentes de alto nível hierárquico, escolhidos sob orientação do governo, aos quais se confia a gestão cotidiana e estratégica de uma das maiores instituições financeiras

do país.

17. Destaca-se que, além dos requisitos legais e impedimentos aplicáveis a administradores de empresas estatais, os membros da Diretoria Executiva do Banco do Brasil devem atender às condições estabelecidas no próprio [Estatuto Social](#) para o exercício de suas funções.

18. A Diretoria Executiva desempenha papel fundamental na condução dos negócios do Banco, contribuindo diretamente para a implementação de políticas e para o desempenho financeiro da instituição. Suas decisões colegiadas influenciam significativamente os rumos da empresa, inclusive em termos de resultados econômico-financeiros e valor de mercado. Tendo em vista esse elevado grau de influência e poder decisório dos dirigentes estatutários, mostra-se crucial avaliar possíveis conflitos de interesses envolvendo seus interesses particulares, em especial de natureza patrimonial.

19. Considerando as competências supracitadas, fica evidente que as decisões e ações da Diretoria Executiva do Banco do Brasil podem ter impacto direto no desempenho da instituição e, por conseguinte, no valor das ações do Banco e de suas empresas ligadas, no mercado. Estratégias de negócio, políticas corporativas, divulgação de resultados, distribuição de dividendos, investimentos e demais atos de gestão praticados por esses administradores são capazes de afetar as expectativas dos investidores e a cotação dos papéis da companhia.

20. Também não se pode olvidar que o dirigente estatutário do Banco, na condição de agente público, é naturalmente investido no acesso a informações privilegiadas, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013, compreendidas como aquelas relativas a assuntos sigilosos ou a dados de relevância econômico-financeira, vinculados a processos decisórios do Poder Executivo federal e não acessíveis ao público em geral. O simples potencial de utilização indevida dessas informações, ainda que hipotético, basta para caracterizar risco ético e jurídico, comprometendo a isenção que se exige da alta administração pública.

21. Assim, pela análise das disposições normativas compreende-se que a detenção de participação acionária, a exemplo de quotas do capital social do Banco do Brasil S.A., por autoridade que integra sua administração superior configura situação patrimonial dotada de especificidade suficiente para ensejar, ou ao menos para tornar verossímil a possibilidade de ensejar, conflito de interesses, à luz da disciplina normativa da Lei nº 12.813/2013 e do Decreto nº 10.571/2020.

22. Destarte, a cumulação entre a posição de acionista e a de administrador estatutário de sociedade de economia mista evidencia uma situação patrimonial que, em rigor, deve ser expressamente informada na Declaração de Conflito de Interesses (DCI), acompanhada da descrição das providências mitigatórias correspondentes, de modo a resguardar os princípios da imparcialidade, da moralidade administrativa e da transparência.

23. Importa salientar que a obrigatoriedade da declaração independe do quantitativo de ações detidas ou do valor monetário envolvido. Ainda que a participação acionária seja minoritária ou simbólica, o que se considera é o princípio da potencialidade do conflito. A partir do momento em que o agente público se torna também acionista da empresa que administra ou supervisiona, passa a existir um interesse privado, potencialmente conflitante com seu dever de agir imparcialmente pelo interesse público.

24. A Lei de Conflito de Interesses adota, de forma expressa, uma postura preventiva, prevendo que “o simples confronto entre o interesse público e o privado” já configura conflito quando puder “comprometer o interesse coletivo ou influenciar de maneira imprópria o desempenho da função pública”, ainda que não haja efetivo prejuízo ao erário nem ganho indevido pelo agente. Portanto, não se exige que a situação já tenha causado dano ou vantagem ilícita, basta a possibilidade de influência imprópria para caracterizar o conflito e justificar a declaração. Em suma, qualquer participação acionária que ligue o agente ao destino econômico da entidade sob sua gestão deve ser declarada, por menor que seja, cabendo à análise ética ponderar a materialidade no momento oportuno, mas nunca dispensar a transparência inicial.

25. À luz da política de transparência ativa aplicável às Declarações de Conflito de Interesses (DCI), não se infere a imposição, como requisito de validade do instrumento, da publicização do quantitativo exato de ações detidas pelo declarante ou da valoração nominal de seu patrimônio

mobiliário. Tal exigência excederia a finalidade preventiva da DCI e colidiria com a necessidade de resguardo proporcional de dados econômico-patrimoniais estritamente pessoais, sem prejuízo do controle ético-administrativo competente.

26. Com efeito, o interesse público tutelado pela Lei nº 12.813, de 2013, mostra-se suficientemente atendido quando: (i) se declara a existência de participação societária em entidade submetida à esfera de atuação ou gestão do próprio agente; (ii) se qualifica o ativo, indicando a espécie do valor mobiliário e o nexo funcional com a área de atribuições; e (iii) se assentam as providências mitigatórias pertinentes — v.g., abstenção de negociar os valores mobiliários enquanto no exercício do cargo, observância das políticas institucionais de compliance e cumprimento das normas específicas da CVM aplicáveis às negociações por administradores. Tais elementos bastam para dar concretude ao dever de transparência e para viabilizar a adequada aferição de riscos pela instância de ética, dispensada, na versão pública da DCI, a divulgação do número exato de ações ou de seu valor.

27. A análise da jurisprudência da CVM e das práticas de governança corporativa contemporâneas oferece referências úteis. Muitas companhias, inclusive estatais, possuem Políticas de Negociação de Valores Mobiliários que restrigem ou proíbem administradores de negociarem ações da própria empresa em certos períodos (por exemplo, nos 15 dias anteriores à divulgação de resultados trimestrais, ou durante discussões de operações estratégicas não divulgadas).

28. Essas “janelas de silêncio” visam exatamente prevenir uso indevido de informação privilegiada. Ademais, administradores de companhias abertas têm obrigação legal de reportar à própria CVM as negociações realizadas com ações da companhia em que atuam (conforme Instrução CVM 358/2002, atual [Resolução CVM 44/2021](#)), assim disposto.

CAPÍTULO VIII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.

29. Esses mecanismos não eliminam o conflito de interesses subjacente, mas criam freios e contrapesos que desestimulam a prática ilícita. Inspirando-se nessas referências, a CEP entende recomendável que, além da declaração obrigatória, sejam observadas medidas concretas de prevenção (ver próximo item) para gerir o risco ético. Ressalte-se: a CEP orienta tais medidas no âmbito ético, sem prejuízo do cumprimento obrigatório das normas legais e regulatórias já existentes. Em outras palavras, busca-se harmonizar as exigências de integridade pública com as boas práticas de governança que regem o mercado, criando um ambiente de elevado padrão ético.

30. Cumpre assentar que o ato de declarar a titularidade de ações não importa, por si só, no reconhecimento de conflito de interesses já configurado. A declaração é instrumento preventivo e procedural, destinado a dar ciência à instância de ética e habilitar a análise de contexto, materialidade e medidas de salvaguarda.

31. De outra parte, é pertinente o argumento a fortiori: se diretores de companhias abertas estão sujeitos, no âmbito do mercado de capitais, ao dever regulatório de informar à própria companhia (e, por derivação, à CVM como autoridade supervisora) sua titularidade e negociações com valores mobiliários de emissão da companhia ou de suas controladas/coligadas, com maior razão, dada a natureza pública do cargo e a tutela do interesse público, devem informar ao Poder Público a existência de situação patrimonial suscetível de conflito, por meio da DCI.

32. O padrão de transparência pública é, por definição, mais exigente do que o estritamente societário-regulatório, pois visa resguardar não apenas a integridade do mercado, mas, sobretudo, a imponibilidade e a moralidade administrativas no exercício da função estatal.

33. A consulta formulada também abrange as chamadas “entidades ligadas”. Entende-se por ligadas, neste contexto, as empresas controladoras, controladas, coligadas ou subsidiárias da sociedade de economia mista em questão, bem como outras sociedades do mesmo conglomerado societário. Por exemplo, além de ações do Banco do Brasil S.A. em si, seria pertinente declarar ações de uma subsidiária relevante (BB Seguridade, por exemplo) ou de outra companhia cujo valor possa ser significativamente afetado por decisões do Banco do Brasil (ou vice-versa), situações que configuram interesse cruzado.

34. Embora a legislação não detalhe esse ponto, a interpretação teleológica da norma de conflito de interesses recomenda abrangência: se a ligação societária é estreita a ponto de eventos em uma empresa influenciarem o desempenho da outra, então a posição acionária do agente em qualquer delas deve ser revelada. Assim, este voto adota orientação de que ações de empresas do mesmo grupo econômico do qual faça parte a estatal federal sob gestão do agente também sejam declaradas, sempre que o declarante as possuir. Isso alinha-se ao princípio da máxima transparência e precaução.

III - CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, **VOTO para orientar que a posse de ações do Banco do Brasil S.A. ou de suas entidades vinculadas por integrantes da Diretoria Executiva do Banco configura situação patrimonial potencialmente geradora de conflito de interesses, nos termos da legislação vigente.** Consequentemente, impõe-se o registro específico dessa condição na Declaração de Conflito de Interesses (DCI) a ser preenchida no sistema e-Patri, assinalando a existência da situação patrimonial e detalhando, quando requerido, as medidas previstas pelo declarante para prevenir ou mitigar o conflito.

36. Em atendimento à consulta formulada, **orienta-se que os membros da Diretoria Executiva do Banco do Brasil indiquem de forma afirmativa**, na aba “Situação patrimonial passível de conflitos de interesses” do e-Patri, sempre que possuírem ações do Banco ou de entidades a ele ligadas, informando a respectiva participação acionária. No campo de complementação da DCI, deverão explicitar as providências adotadas ou a serem adotadas para evitar o conflito de interesses.

37. À Secretaria-Executiva, para dar ciência da presente decisão à Gerência de Assessoramento à Alta Administração da Secretaria-Executiva do Banco do Brasil em resposta ao pedido de orientação desta CEP (6927133).

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).